

**MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024-MP/PA
EMPRESA IMPUGNANTE: BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fabricação, fornecimento, implantação e integração, em regime de “turnkey”, de solução de DATA CENTER MODULAR PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO e todos os módulos necessários ao seu funcionamento

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O aviso de publicação da licitação do Pregão Eletrônico nº 030/2024, foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP em 17/10/2024, com abertura prevista para o dia 05/11/2024, às 09h:00m – Horário de Brasília. De acordo com o subitem 11.1 do Edital, **“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”**.

Os motivos elencados da impugnação foram informados por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, em 31/10/2024, para o endereço eletrônico pregao@mppa.mp.br, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

II - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A empresa BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, pugna pela alteração do Edital a fim de corrigir após constatar que o mesmo “padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório”, nos termos que passa a expor:

- DO AUMENTO EXPRESSIVO DO VALOR ESTIMADO DO DATA CENTER:

Questionou a empresa acerca do valor estimado para instalação do DCPF-O (Data Center), ao considerar que a licitação prevista para março de 2023 teve um valor estimado de R\$10.083.719,17, enquanto com a nova abertura neste mês de novembro de 2024, passou para R\$14.015.732,68, aduzindo que nesse intervalo de 18 meses a majoração do valor estimado foi de 40% em relação ao valor inicial.

Levantou questão acerca da justificativa adotada no Edital sobre o critério de julgamento e classificação das propostas ser pelo Menor Preço por Grupo, Item 10 e seus subitens, Termo de Referência, anexo I do Edital, dizendo que o fato da solução ser composta por diversos componentes interdependentes **não configura** razão para o agrupamento de instalação com o serviço de manutenção por 5 anos. Ainda neste caso, a separação em 2 lotes, um referente a instalação e outro referente ao serviço de manutenção, **não constitui a plausibilidade** de gerar fragmentação e incompatibilidade entre os módulos, impactando negativamente na performance, segurança e confiabilidade da infraestrutura.

Aduziu não haver dúvidas acerca da exigência de certificado emitido por entidade certificadora acreditada ao Inmetro, todavia, ao constatar que a norma técnica ABNT NBR 10636:1989, presente ao subitem 2.1.5, Termo de Referência, anexo I do Edital, havia sido “CANCELADA em 12/05/2022, questiona se o MPPA teria base legal para determinar o aceite de produto baseado em norma cancelada.

Sobre a norma técnica ABNT NBR 10636-1, presente junto ao item 2.1.5, esclareceu que ela não possui absolutamente nada em comum com a norma anterior cancelada (ABNT NBR 10636), possuindo uma metodologia de ensaio totalmente distinta.

Levantou questão sobre o uso da norma técnica ABNT NBR 10636:1989 como critério de qualificação do Data Center solicitado conforme informação constante ao item 6.1.3 que trata do isolamento térmico, dizendo que a mídia eletrônica não resiste a temperatura superior a 75°C, ainda mais 140°C. Assim, diante do exposto a empresa lançou os seguintes questionamentos:

Questionamento 1 – Qual a justificativa para aumento tão expressivo de valores entre os dois pregões do MPPA, cuja diferença é de 1 ano?

Questionamento 2 – Frente a ausência de informações, quais empresas forneceram orçamento para o presente certame?

Questionamento 3 – Frente ao valor estimado da presente licitação, bem como os valores de licitações semelhantes presentes no sistema de compras públicas, qual a justificativa para não ter-se utilizado os valores do compras.gov para estimar o valor da contratação?

Questionamento 4 - Qual o embasamento legal para agrupar o serviço de instalação juntamente com o serviço de manutenção por 5 anos?

Questionamento 5 – Qual a base legal para o Ministério Público do Pará determinar que pode ser aceito produto baseado em norma técnica cancelada há mais de 2 anos?

Questionamento 6 – Se as normas técnicas ABNT NBR 10636-1:2022 é completamente distinta da norma técnica ABNT NBR 10636:1989, qual a justificativa técnica para o MPPA determinar que podem ser aceitas as duas?

Questionamento 7 – Se a norma técnica ABNT NBR 10636:1989 permite a aprovação da parede, com temperatura média de 140°C, qual a pertinência em exigir a conformidade a esta norma técnica como parede de Data Center?

III – DA ANÁLISE PELO APOIO TÉCNICO

Por se tratar de assunto relativo à Qualificação Técnica o qual foi encaminhada ao Setor Requisitante e Apoio Técnico para a devida manifestação:

- Da alegação de “aumento expressivo do valor estimado do data center”.

Alega a impugnante um aumento expressivo do valor estimado para o Pregão Eletrônico nº 030/2024, se comparado ao Pregão eletrônico 006/2023-MPPA publicado em 2023. E a partir da afirmação formula os seguintes questionamentos:

“Questionamento 1 – Qual a justificativa para aumento tão expressivo de valores entre os dois pregões do MPPA, cuja diferença é de 1 ano?”

Impugnação **IMPROCEDENTE**, conforme análise técnica, nos termos abaixo:

O Termo de Referência da licitação realizada em 2023 foi reavaliado, alterando seu projeto arquitetônico, além de serem incorporados ao projeto muros, tanque de gasolina, exigência de realização de estudos geológicos e especialmente alterações quanto às exigências de certificações e obras civis. Também é importante destacar que houve diversas mudanças em todo o projeto, destacando-se as seguintes:

- Anel Óptico
- Quantidade de racks;
- Localização dos quadros elétricos;
- Sistema de refrigeração;
- Climatização da antessala;
- Tecnologia de controle de refrigeração;
- Nível de proteção contra incêndio;
- Detalhes sobre portas;
- Dispositivos antivibração;
- Adesivagem externa;
- Cabeamento estruturado;
- Quantidade de pontos de rede;
- Garantia do cabeamento;
- Sistema de CFTV;
- Sistema de detecção e combate a incêndio;
- Geração de energia de emergência;
- Elaboração de ART e AS-BUILT para todos os projetos;
- Movimentação de equipamentos (Moving);
- Treinamento;
- Ajustes nas especificações de manutenção;

O processo nº 142781/2022, referente ao Pregão nº 006/2023, foi arquivado principalmente devido a atrasos na construção da base de concreto e em obras civis, como guarita e lavabo, que seriam executados pelo Serviço de Engenharia da Divisão de Obras e Manutenção do MPPA por meio da contratação de uma empresa específica. Entretanto, diante de dificuldades de sincronização e para evitar novos atrasos e prejuízos aos interesses da Administração, essas obras foram incorporadas ao novo processo GEDOC 118972/2024 (Pregão 030/2024).

Essas alterações foram realizadas para adequar os documentos licitatórios à Lei nº 14.133/21 e realizar ajustes técnicos no Estudo Preliminar de Arquitetura, de modo a contemplar todas as adaptações necessárias para a implantação e entrega do DCPFO. Foram incluídos relatórios

de sondagem como referência para estimativa dos custos de fundação, bem como reformulações nas especificações técnicas para atender às exigências de certificação.

A estimativa de valor não foi obtida apenas por consultas diretas a fornecedores. Foi realizada uma análise comparativa com contratações públicas semelhantes, aplicando-se ajustes necessários, pois seria tecnicamente equivocado tratar todos os datacenters modulares como idênticos apenas pela nomenclatura. Nesse sentido, comparar uma **Sala-Cofre**, objeto da licitação do TRF-3 citada pelo impugnante, com um **Datacenter Modular Outdoor** é um erro crasso. As especificações variam amplamente em termos de tamanho, certificações, configurações, logística de entrega para a região e condições do solo, que, neste caso, é alagadiço, conforme laudo geológico, característica comum na região amazônica.

Essa metodologia está em conformidade com a Portaria nº 0705/2024/MP/PGJ, que estabelece normas e procedimentos para a realização de pesquisas de preços no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

“Questionamento 2 – Frente a ausência de informações, quais empresas forneceram orçamento para o presente certame?”

- Impugnação **IMPROCEDENTE**, conforme análise técnica, nos termos abaixo:

Foram consultadas empresas diretamente e consulta a contratações públicas similares; as informações sobre os preços do invólucro e dos serviços associados foram obtidas e ajustadas com base no Painel de Preços do Governo Federal e no site de Compras do Banco do Brasil. Esse levantamento considerou fatores como o porte da solução, o prazo de prestação dos serviços em meses e a correção inflacionária, utilizando a calculadora do Banco Central do Brasil. Ressalta-se, ainda, que foi realizada uma análise crítica, indicando que a consulta direta a fornecedores resultaria em uma elevação considerável no custo final da solução.

Segue lista de empresas e contratações públicas consultadas:

- Empresa A - JCC ENGENHARIA LTDA. 03.734.545/0001-10
- Empresa B - DATACRITICALTI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA 36.310.543/0001-52
- Empresa C - SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA 00.426.209/0001-11
- PREGÃO TJCE - EDGEFY LTDA

“Questionamento 3 – Frente ao valor estimado da presente licitação, bem como os valores de licitações semelhantes presentes no sistema de compras públicas, qual a justificativa para não ter-se utilizado os valores do compras.gov para estimar o valor da contratação?”

- Impugnação **IMPROCEDENTE**, conforme análise técnica, nos termos abaixo:

A afirmação é incorreta. Conforme já informado, foi realizada consulta ao site de compras do Governo Federal, licitações-e do Banco do Brasil e além da utilização de preços de

contratações semelhantes. Adicionalmente, foi conduzida uma análise crítica, em conformidade com as diretrizes da Portaria nº 705/2024/MPPA.

“Questionamento 4 - Qual o embasamento legal para agrupar o serviço de instalação juntamente com o serviço de manutenção por 5 anos?”

- Impugnação **IMPROCEDENTE**, conforme análise técnica, nos termos abaixo:

A justificativa para o não parcelamento da solução está sustentado na viabilidade técnica e econômica e bem clara no subitem 10.1.3 do Termo de Referência constante no Edital 30/2024. Legalmente embasado no art 47 da lei 14.133/2024

"Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

“Questionamento 5 – Qual a base legal para o Ministério Público do Pará determinar que pode ser aceito produto baseado em norma técnica cancelada há mais de 2 anos?”

- Impugnação **IMPROCEDENTE**, conforme análise técnica, nos termos abaixo:

A base legal para a utilização de uma norma vigente desde 1989, recentemente substituída, reside no fato de que a NBR 10.636:2022 ainda é recente e conta com um número limitado de empresas certificadas para atendê-la. A exigência exclusiva da 10.636:2022, da qual temos conhecimento de que apenas uma empresa possui certificação, poderia comprometer o caráter competitivo do certame, configurando uma restrição indevida à concorrência. Essa escolha busca, portanto, garantir a ampla competitividade, em conformidade com o Art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, que veda práticas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, como segue:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

O Termo de Referência deixa claro, em diversas vezes, que serão aceitas as normas ABNT 10636-1:2022 e ABNT NBR 10636:1989. A informação de que as Normas são diferentes é válida, mas o objetivo que é assegurar proteção contra incêndios é a mesma.

Em nenhum momento o MPPA encoraja a utilização de meios que comprometam a segurança, inclusive o subitem 10.1.5 deixa bem claro isto:

"10.1.5. Todas as normativas e portarias constantes neste Termo de Referência, sobretudo as que dizem respeito à segurança de dados e à segurança de pessoal, poderão ser substituídas por normas atualizadas até a data do certame, caso sejam alteradas, canceladas ou revogadas em tempo de execução processual. O objetivo é garantir sempre as melhores práticas e adaptar-se às regulamentações vigentes."

Este dispositivo foi adicionado para atender o que diz a Lei 14.133/2021 em:

"Art. 25: Determina que o edital deve conter o objeto da licitação e as regras de forma clara, indicando a preocupação em evitar a manipulação do processo."

Vale salientar que em um dos estudos de caso elencados no Estudo Técnico Preliminar, O TJCE (Edital: 2024011

Processo: 8504314-11.2024.8.06), utilizou-se da mesma estratégia de contratação abrindo para ambas as normativas, com o intuito única e exclusivamente de atender aos interesses da Administração, evitando assim, que apenas uma ou poucas empresas participassem do certame. A equipe de contratação entende que todas as normas, associadas a outros dispositivos construtivos são suficientes e necessários para contratação da solução em tela.

Questionamento 6 – Se as normas técnicas ABNT NBR 10636-1:2022 é completamente distinta da norma técnica ABNT NBR 10636:1989, qual a justificativa técnica para o MPPA determinar que podem ser aceitas as duas?

- Impugnação **IMPROCEDENTE**, conforme análise técnica, nos termos abaixo:

Como mencionado, embora os métodos de ensaio e testes para a certificação sejam diferentes, o objetivo geral permanece o mesmo: proteger paredes e divisórias não estruturais contra incêndio.

“Questionamento 7 – Se a norma técnica ABNT NBR 10636:1989 permite a aprovação da parede, com temperatura média de 140°C, qual a pertinência em exigir a conformidade a esta norma técnica como parede de Data Center?”

- Impugnação **IMPROCEDENTE**, conforme análise técnica, nos termos abaixo:

A exigência exclusiva da 10.636:2022, da qual temos conhecimento de que apenas uma empresa possui certificação, poderia comprometer o caráter competitivo do certame, configurando uma restrição indevida à concorrência. Essa escolha busca, portanto, garantir a ampla competitividade, em conformidade com o Art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, que veda práticas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, como segue:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

Assim, diante da manifestação pela equipe técnica, entendemos que o item objeto de impugnação, foi devidamente respondido e esclarecido, com as interpretações devidas, não sendo necessário a republicação do edital, devendo assim o mesmo ser mantido nos seus termos atuais e a data da sessão mantida para a data marcada.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Pautado na manifestação da equipe técnica do certame, este Pregoeiro DECIDE conhecer da impugnação interposta pela empresa **BD APOIO EMPRESARIAL LTDA**, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Tendo em vista que não houve alteração no instrumento convocatório, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 90030/2024-MPPA permanece agendada para o dia 05/11/2024, às 09:00h (horário de Brasília), no Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br.

Belém, 03 de novembro de 2024.

Angelo Nazareno Costa Barbosa

Agente de Contratação do MPPA